

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2001

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo modificar o *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais – para, ao invés de “autoridade policial”, nele passe a constar, simplesmente, o termo “policial”.

Justifica o autor a sua proposição sustentando que uma das causas da impunidade na sociedade brasileira é o processo burocrático no atendimento e registro de ocorrências policiais. Para ele, “na busca da eficiência e da melhor prestação de serviços na área criminal, não tem sentido interpretações restritivas, que não trazem nenhum benefício ao usuário dos serviços públicos.”

O projeto é da competência conclusiva das Comissões. Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra nenhum dispositivo constitucional.

Quanto à juridicidade e a técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

No mérito, pretende o autor modificar o *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95 para, tão somente, ao invés de “autoridade policial”, passe a constar, no texto, “policial”.

Não creio que tal projeto mereça prosperar. Não há divergências entre os termos “autoridade policial” e “policial”. Segundo De Plácido e Silva, autoridade policial é a “pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, tais sejam os chefes de polícia, delegados, inspetores, etc.” (*in* Vocabulário Jurídico, Forense, 4ª Ed., 1975, p. 200). No mesmo sentido, diz a Enciclopédia Saraiva de Direito sobre autoridade policial: “indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo, subordinado ao Ministério da Justiça. Tais agentes têm o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir os atentados à lei, ao direito, aos bons costumes.” (Ed. Saraiva, 1978, Vol. 9, p. 351). Tanto é assim que o CPP usa o termo autoridade policial sem provocar perplexidade no que se refere à competência das atividades policiais.

Ante o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.121/01 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator